



7 Na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana serão observados os seguintes dispositivos:

a) destinar até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para operações de crédito vinculadas à área de Infraestrutura Urbana, setor público;

b) destinar até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) alocados em nível nacional, setor privado.

8 No exercício de 2017, os saldos remanescentes, de que trata o art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa Nº 7, de 01/03/2012, o subitem 2.1.1 do Anexo I da Instrução Normativa Nº 11, de 28/05/2012 e subitem 2.1.1 do Anexo da Instrução Normativa Nº 40, de 24/10/12, todas do Ministério das Cidades, para aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, obedecerão aos seguintes limites:

a) R\$ 970.000.000,00 (novecentos e setenta milhões de reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações de habitação lançadas por incorporadoras, empresas da construção civil, Sociedades de Propósito Específico - SPE, cooperativas habitacionais ou entidades afins, nas condições estabelecidas na Circular CAIXA nº 740 de 14/12/16.

b) R\$ 867.519.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e dezenove mil reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento, lançados por empresas públicas ou privadas, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou entidades afins, nas condições previstas na Circular CAIXA Nº 746, de 17/01/17.

c) R\$ 1.680.417.200,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais) em aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações do setor de infraestrutura urbana, nas condições previstas na Circular CAIXA Nº. 686, de 11/08/15.

9 Nas aplicações dos recursos constantes do Orçamento Operacional, especificamente destinados para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS será observado o seguinte limite:

a) R\$ 11.416.208.987,17 (onze bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões e duzentos e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei Nº 11.491, de 20/06/07, e pela Resolução Nº 699, de 28/08/12, do Conselho Curador do FGTS;

a.1) esse valor adicionado ao montante de R\$ 22.883.791.012,83 (vinte e dois bilhões, oitocentos e oitenta e três milhões, setecentos e noventa e um mil e doze reais e oitenta e três centavos), aplicado de 2008 a 2016, totaliza R\$ 34.300.000.000,00, autorizados pelo Conselho Curador do FGTS.

a.2) considerando o disposto no art. 2º da Resolução nº 840 do Conselho Curador do FGTS, fica suspenso até 1º de janeiro de 2018, a autorização para subscrição e integralização de cotas do FI-FGTS correspondentes à sexta e à sétima parcelas, que foram objeto, respectivamente, das Resoluções nº 699, de 28/08/12, e nº 775, de 26/05/15, restando para aplicação o saldo de R\$ 1.416.208.987,17 (um bilhão, quatrocentos e dezesseis milhões, duzentos e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

10 O volume total de recursos para aplicação pelo FGTS em 2017 está demonstrado no Anexo V.

11 Esta Circular e os respectivos anexos estão disponíveis ao público interessado por intermédio do site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, item Circulares CAIXA e FGTS.

12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

13 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular CAIXA Nº 781, de 27/09/17.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA  
Vice-Presidente

### CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

#### DECISÃO Nº 87, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000042/2015-44  
INTERESSADA: J.B VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 10.690.113/0001-10;  
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017  
RELATOR: CONSELHEIRO GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 87, de 18/10/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de J. B Veículos Ltda., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 do março de 1998, pela infração ao inciso IV do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

Para a decisão foram ponderadas a efetivação do cadastro da empresa no COAF, ainda que extemporaneamente, o porte da empresa e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

#### DECISÃO Nº 93, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000121/2016-36

INTERESSADA: ANA CAROLINA CURI LEITE - ME, CNPJ 06.289.647/0001-61

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 93, de 18/10/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Ana Carolina Curi Leite - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 do março de 1998, pela infração ao inciso IV do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 16 da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão foi considerada a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

#### DECISÃO Nº 94, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000125/2016-14

INTERESSADA: PARIS BRASÍLIA COMÉRCIO & IMPORTAÇÃO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA. - ME, CNPJ 14.146.832/0001-25

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 94, de 18/10/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Paris Brasília Comércio & Importação de Bijuterias e Presentes Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 do março de 1998, pela infração ao inciso IV do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 16 da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão foi considerada a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo

#### DECISÃO Nº 95, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000129/2016-01

INTERESSADA: YABE & SILVA LTDA. - ME, CNPJ 12.278.010/0001-72

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL  
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 95, de 18/10/2017, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Yabe & Silva Ltda. - Me, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 do março de 1998, pela infração ao inciso IV do artigo 10, da mesma Lei, combinado com o art. 16 da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão foi considerada a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D'Agord Schaan, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira, Gustavo da Silva Dias, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, Gustavo Leal de Albuquerque e Tomás de Almeida Vianna.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, a interessada: (a) deverá efetuar o recolhimento da multa, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderá interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF.

RICARDO LIÃO  
Secretário Executivo